



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07222/14

Objeto: Licitação – Contratos - Pregão Presencial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –
LICITAÇÃO – **PREGÃO PRESENCIAL** – Regularidade do
procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

ACÓRDÃO AC2-TC 00525/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos à análise da legalidade do Pregão Presencial nº 009/14, seguida de contratos nºs 36, 37, 38, 39, 40 e 41/2014, no valor global de R\$ 1.397.176,60 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), realizada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, cujo objeto a aquisição parcelada de alimentos (percebíveis e não percebíveis) destinados à merenda da rede de escolas públicas do Município de Itaporanga, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar regular o mencionado procedimento licitatório, e os contratos dele decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07222/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Pregão Presencial nº 009/14, cujo objeto a aquisição parcelada de alimentos (perecíveis e não perecíveis) destinados à merenda da rede de escolas públicas do referido Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela necessidade de notificação à autoridade Competente para se pronunciar sobre a irregularidade relativo a falta de pesquisa de preços e não comprovação que o aviso do edital tenha sido publicado em jornal de grande circulação., (fls.350/354)

Notificado na forma regimental o interessado apresentou defesa (**DOC. 45682/15**), que a auditoria após examiná-la entendeu insuficiente para sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público Especial após tecer algumas considerações opinou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em exame e dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, acompanho na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal decida pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrente.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Lscl

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO